

Revogada pela Resolução nº.7, de 08 de outubro de 2020

RESOLUÇÃO Nº 02, de 22 de fevereiro de 1988.

~~O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, pela unanimidade dos membros presentes à 116ª reunião ordinária, realizada em Brasília, no Edifício Sede do Ministério da Justiça, no dia 22 de fevereiro de 1988.~~

~~RESOLVE acolher na íntegra o Parecer do Conselheiro ROGÉRIO LAURIA TUCCI, relativo a competência em matéria de execução penal (Justiça Estadual e Justiça Federal), cujo teor segue transcrito: I - Atendendo a ordenação do Exmº Sr. Conselheiro Presidente, alusiva a indagação da ilustre Juíza da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, feita na Reunião da Região Nordeste, teço as considerações entendidas pertinentes à determinação de competência em matéria de execução penal, havendo condenação tanto por Juiz de Estado-membro da nossa República, como por Juiz Federal. Em primeiro lugar, com tal finalidade, reclama incidência o artigo 65 da lei de Execução Penal, cujo teor é o seguinte: "À execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença"(com destaque). A intenção do legislador, como fácil de perceber pelas palavras destacadas, foi a de, demarcando a área de competência dos órgãos jurisdicionais incumbidos da execução penal, consagrar o estabelecimento de um juízo especificamente competente, como tal definido na lei local de organização judiciária (cf., aliás, o disposto no artigo 144 da Constituição Federal, com a redação da Emenda n.7, de 13 de abril de 1977). É o que, expressamente, consta dos itens 92 e 93 da Exposição de Motivo do Projeto que se transformou na lei n.7.210, de 11 de julho de 1984, nos quais se lê, ao final, *verbis*: "O texto da conclusão votada naquele conclave já deixava antever a figura do juiz de execução, surgido na Itália em 1930 e em França após 1945. 93. Esse juízo especializado já existe, entre nós, em algumas Unidades da Federação. Com a transformação do Projeto em lei, estamos certos de que virá a ser criado, tão celeremente quanto possível, nos demais Estados e Territórios". II - Por aí se vê, a salvo de qualquer dúvida, que o juízo competente para a execução penal e o determinado na lei local de organização judiciária, editada pelas unidades da República Federativa. Só mesmo à sua falta é que o juízo competente será o em que proferida a sentença condenatória. Essa derradeira afirmação merece, contudo, mais detida reflexão, atrelada, já agora, ao enunciado do parágrafo único do artigo 2º da Lei de Execução Penal, assim redigido na íntegra: "A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta lei e do Código de Processo Penal. Parágrafo único. Esta lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária". Com efeito, não poderiam deixar de ser focalizadas as situações em que a condenação provém de órgão da Justiça~~

~~Criminal Especial (Eleitoral ou Militar), mas o sentenciado cumpre a pena em estabelecimento prisional "sujeito à jurisdição ordinária", isto é (rectius) à Justiça Criminal comum (v., a respeito, artigo 1º do Projeto de Código de Processo Penal, em tramitação no Congresso Nacional; e item 15 da respectiva Exposições de Motivos). Isso porque, à evidência, só o órgão jurisdicional correcedor do presídio tem atribuição legal para supervisionar a execução da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 66 (especialmente, incisos I a V) da mesma Lei n.7.210, de 1984. III — Do mesmo modo, havendo condenações, simultâneas, ou subseqüentes, por órgão da Justiça Estadual e da Justiça Federal, ou, ainda, única condenação por um desta, é competente para a execução, exclusivamente, o juízo de execução penal da Justiça local, sempre que (como, normalmente, acontece) o condenado cumprir a pena em estabelecimento prisional estadual. Como ressaltou a Segunda (2ª) Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Habeas Corpus n.40.575-3, da Comarca de Santos, em acórdão da lavra do eminente Desembargador WEISS DE ANDRADE, perfeitamente sintonizado com a exegese do artigo 65 da Lei de Execução Penal."... a legislação determina que a execução somente incumbirá ao juiz da sentença quando não houver juiz especial.~~

~~..... Esta "(execução da pena), "não apenas face ao disposto na legislação processual penal, como também diante das regras expressas na Lei de Execução Penal, é privativa do juiz indicado na lei local de organização judiciária, ou seja, do Juízo da Execução" (in RT, 608/299-300, com destaques). IV — Ex positis, quer praticamente, a competência para a execução da pena é, prevalecentemente, do Juízo da Execução Penal, como tal definido na lei local de organização judiciária, seja qual for o órgão jurisdicional criminal sentenciado, tanto da Justiça Comum, quanto da Justiça Especial. Somente na sua falta e, ainda, se isso for possível, é que ela se estenderá para o Juízo em que pronunciada a sentença condenatória".~~

~~Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.~~

EDUARDO AUGUSTO MUylaERT ANTUNES
Presidente

Publicada no DOU de 04/03/88.